



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 14 /2007
CONSELHO PLENO
6ª SESSÃO PLENÁRIA DE 29/05/2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/002591/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208723
RECORRENTE: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Parcial Procondmca

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - COMBUSTÍVEIS - PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PARCIAL CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENIGNA. Na hipótese em exame, verifica-se que as operações de venda foram registradas, em parte, no Livro de Movimentação de Combustíveis. Ausência de prejuízo ao Erário Estadual uma vez que toda a carga tributária fora satisfeita pelo contribuinte substituto. Decisão amparada nos arts. 169, I, e 174, I, do RICMS. Recurso Especial conhecido e não provido, confirmando a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, porém, na sua redação originária e vigente à época da infração, de acordo com o Voto da Relatora e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal nas operações de saída, no período janeiro a abril de 2002, de álcool, gasolina, óleo diesel comum e lubrificantes em geral, produtos sujeitos a substituição tributária, no valor total de R\$ 59.218,57 (cinquenta e nove mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Instruindo o presente processo, às fls. 03/41, encontra-se Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.09104, Termo de Notificação nº 2002.09832, Cópia do AR, Cópia do Livro de Registro de Inventário 2001, Relatórios de Entrada, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias referente ao período solicitado, Declaração da autuada informando a inexistência de estoque, Termo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR e Pedido de dilação de prazo para interposição de defesa.

A Autuada comparece aos autos impugnando o presente feito, às fls. 44/50, argumentando, em síntese, que a falta de emissão de notas fiscais nas operações de venda representa, no presente caso, um mero descumprimento de obrigação acessória, posto que as mercadorias vendidas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, para ao fim requestar a substituição da penalidade indicada no Auto de Infração pela constante no artigo 881 do Dec. nº 24.569/1997 (RICMS).

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 53/54, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, às fls. 64/73, reiterando os argumentos expostos na Impugnação e, acrescenta que todas as operações encontram-se regularmente registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Após apresentar farta jurisprudência deste Contencioso Administrativo, requestou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 881 do RICMS.

A Consultoria Tributária, às fls. 76, antes de exarar sua manifestação, solicitou diligência, no intuito de comprovar se, de fato, no período fiscalizado, a empresa autuada registrou as operações no Livro de Movimentação de Combustíveis.

A Célula de Perícia e Diligências vem aos autos às fls. 77, informar que a quantidade das saídas das mercadorias contida no Livro de Movimentação de Combustíveis é inferior à levantada no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Instruindo a diligência requestada, dormita às fls. 80/124, cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 126/127, pela aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 13.418/2003 (sic) sobre a diferença entre o registro no LMC da empresa e o Levantamento elaborado pelo auditor fiscal, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls. 128.

Ata da 168ª (centésima sexagésima oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara, repousa às fls. 129, onde aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2004, foi julgada parcialmente procedente a presente ação fiscal.

A Resolução nº 749/2004 resultante da Sessão Ordinária supra, às fls. 130/135, confirma a parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação determinada pela Lei nº 13.418/2003.

Não conformada com a decisão condenatória proferida pela Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, a Autuada ingressa, às fls. 142/148, com Recurso Especial requerendo a reforma da decisão recorrida quanto à penalidade aplicada, já que o entendimento jurisprudencial firmado por este Conselho de Recursos Tributários é pela aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação originária e vigente à época do cometimento da infração questionada.

A Recorrente colaciona aos autos, às fls. 149/193, diversas resoluções corroborando seu entendimento e, paradigmáticas quanto à decisão atacada.

O Exame de Admissibilidade é analisado e deferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, conforme Despacho nº 14/2007, às fls. 195/201.

É o RELATÓRIO.

importância superior à que decorreria da adoção daquele.”

No presente caso, analisando as peças constituintes da presente autuação, conclui-se que procedem as razões apresentadas pela Recorrente.

Portanto, diante das considerações expendidas, e, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, voto pela Parcial Procedência do feito fiscal, com aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação originária e vigente à época da infração,.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 30 UFIRCE's




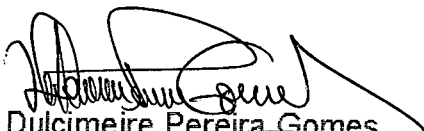
DECISÃO

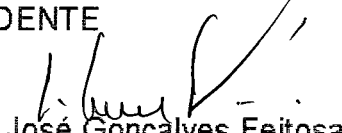
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**,

RESOLVE o Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1.997, para, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, com aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação originária, vigente à época da infração, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary. Presente para apresentação de defesa oral, o representante da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

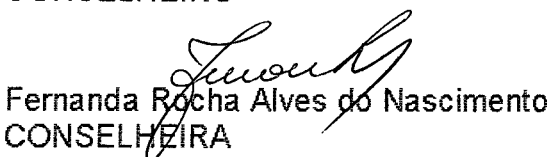
SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2007.

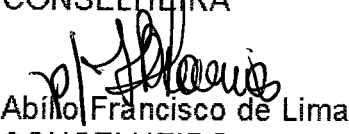

Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

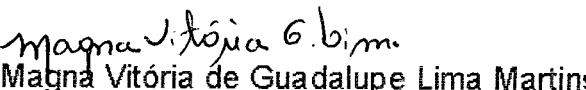

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Sul
P/ Maria Saleta Rocha Barbosa
CONSELHEIRA

R/L
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

R/P
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO